



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Autêntico no 1440/20
A.

Processo de reclamação n.º 1440/20

Reclamantes: [REDACTED] e [REDACTED].

Reclamada: [REDACTED]

Objeto da reclamação: defeito numa mesa de sala extensível adquirida numa das lojas da reclamada.

Pedidos:

- (i) a substituição do artigo adquirido e, caso tal não seja possível,
- (ii) a resolução do contrato com a consequente devolução do valor pago.

Contestação: a mesa em causa foi entregue sem defeitos/ a denúncia do defeito foi feita meses depois dessa entrega.

Valor: €254,44 (duzentos e cinquenta e quatro euros e quarenta e quatro cêntimos).

Frustrada a tentativa de conciliação, por falta de comparência da reclamada, procedeu-se à realização da audiência de discussão e julgamento, resumida às declarações de parte do reclamante e às alegações das partes.

Com interesse para a decisão da causa, ficaram provados os seguintes factos:

- A. No dia 21.10.2019, os reclamantes compraram duas prateleiras, uma mesa de centro e uma mesa extensível na loja da reclamada, que foram entregues a 03.12.2019.
- B. Aquando da entrega e montagem dos artigos adquiridos, foram verificadas anomalias nas duas prateleiras e na mesa de centro.
- C. A reclamante assinou a guia de transporte com a seguinte indicação: entregue e montado com anomalias, mesa de centro com defeito e as duas prateleiras riscadas, tendo assinado como recebeu a mesa da sala de jantar extensível Verona.
- D. A reclamada procedeu à substituição dos objetos referidos na al. B).
- E. A mesa extensível foi entregue em perfeitas condições.
- F. Os reclamantes denunciaram defeitos na mesa extensível por carta registada a 07.07.2020 e por e-mail a 05.09.2020.

Factos não provados:

- A. Os reclamantes denunciaram defeitos na mesa extensível no dia 03.12.2019, mas, por lapso, o funcionário que fez a montagem não a registou.

Por se tratar de matéria conclusiva ou de direito não nos pronunciamos sobre a matéria nos artigos 1º, 5º a 15º e 17º a 19º da contestação.

Fundamentação da matéria de facto:

As partes estão de acordo que os reclamantes compraram duas prateleiras, uma mesa de centro e uma mesa extensível na loja da reclamada,





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

que, quando foram entregues e montados, verificou-se que as duas prateleiras e a mesa de centro apresentavam defeitos e, nessa medida foram substituídos.

A questão controversa entre as partes prende-se com a mesa extensível, que supostamente apresenta defeitos.

Em relação a esta questão entendemos que os reclamantes não encontraram qualquer defeito na mesa em causa aquando da sua entrega e a prova de que não o encontraram resulta do facto de não terem descrito qualquer defeito em relação a este artigo conforme resulta da guia de transporte de fls. 13 dos autos, porque, caso tivessem encontrado, teriam descrito esse defeito, como fizeram em relação aos outros três artigos adquiridos, daí podermos concluir que a mesa foi entregue em perfeitas condições. Para além disso, declarando o reclamante que o defeito foi detetado logo no dia da entrega, este deixou de ser "oculto" e, nessa medida, importava ser denunciado.

Por outro lado, tendo a mesa sido entregue em perfeitas condições, caberia aos reclamantes fazerem prova da existência de qualquer defeito, o que não fizeram, pois não entregaram qualquer foto que o ateste, nem indicaram qualquer testemunha que o confirme, limitando a prova desses alegados defeitos às declarações do reclamante que se mostraram insuficientes, por serem confusas, contraditórias e, em algumas situações, irreais, como é o caso da justificação avançada para não denunciarem os defeitos no momento (lapso do funcionário e posteriormente o estado de emergência que se viveu em 2020), e para a não presença da reclamante (medo da eventual presença do representante da reclamada).

Por fim, importa salientar, para reforçar a incoerência da situação, que, apesar de os reclamantes terem denunciado os defeitos na mesa em causa, fizeram-no sete meses depois da respetiva compra, não podendo imputar o retardamento dessa denúncia à questão da pandemia, porque o confinamento de 2020 iniciou-se em março, logo, três meses depois da venda, e poderiam tê-lo feito por carta antes de março ou por e-mail antes desse confinamento ou, inclusivamente, no período de confinamento.

Fundamentação de direito:

O contrato celebrado entre o Reclamantes e a Reclamada consubstancia um contrato de compra e venda de um bem de consumo, cuja disciplina jurídica está plasmada nos artigos 874º do Cód. Civil e 2º, 4º e 12º do Decreto-Lei n.º67/2003, de 8 de abril.

Este último diploma legal consagrou como direitos gerais do consumidor, além do mais, o direito à qualidade dos bens ou serviço, o direito à prevenção e o direito à reparação dos prejuízos.

De acordo com esse diploma legal, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (cfr. art. 2º, n.º1), respondendo o primeiro perante o segundo por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue (cfr. art. 3º, n.º1).





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Resulta pois dessa lei, a imposição de uma garantia de qualidade (cfr. artigo 4º, n.º1, 2 e 4), assente, por um lado, na manutenção dessa garantia por dois anos, por outro lado, na dispensa da prova por parte do comprador da anterioridade do defeito à data da entrega do bem, embora este tenha sempre de provar a existência do defeito.

3

Ora, no caso concreto, o facto constitutivo do direito da Reclamante, no caso, o defeito na mesa extensível não foi feito por parte dos reclamantes, provando-se antes que o artigo foi entregue em perfeitas condições, pelo que a reclamação apresentada terá necessariamente de improceder.

Decisão

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada pelos Reclamantes [REDACTED] e [REDACTED], em consequência, absolvo a Reclamada [REDACTED] dos respetivos pedidos.

Sem custas.

Notifique.

*

Funchal, 15 de julho de 2021

[Assinatura
Qualificada] Filipe
Duarte Freitas Câmara

Assinado de forma digital
por [Assinatura Qualificada]
Filipe Duarte Freitas Câmara
Dados: 2021.07.15 23:37:19

